



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 12.476, DE 14 DE JANEIRO DE 2025.

Institui as diretrizes para a Política do Cuidado, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída as diretrizes para a Política do Cuidado, no âmbito do Estado do Maranhão, visando garantir a proteção, a promoção e a valorização do cuidado com as pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo crianças, adolescentes, jovens, idosos, pessoas com deficiência e outras populações que necessitem de cuidados especiais, regida pelos princípios e objetivos seguintes:

- I - promover o bem-estar das pessoas;
- II - promover a dignidade da pessoa humana;
- III - garantir proteção, saúde, educação e segurança;
- IV - igualdade e não discriminação;
- V - universalidade e integralidade do cuidado;
- VI - participação social;
- VII - intersetorialidade das políticas públicas;
- VIII - sustentabilidade e eficácia das ações de cuidado;
- IX - disseminar a cultura do cuidado;
- X - divulgar o direito ao cuidado;
- XI - orientar sobre o processo do envelhecimento;
- XII - promover educação de profissionais cuidadores.

Art. 2º - São diretrizes da Política do Cuidado:



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- I - atenção às pessoas em situação de vulnerabilidade independente da posição social que se encontre;
- II - ofertar serviços na área de assistência social, cultura, educação, empreendedorismo, esporte, habitação, lazer, mobilidade urbana, previdência, promoção, proteção e defesa de direitos, saúde, trabalho e demais áreas que possibilitem o exercício da cidadania e o envelhecimento ativo;
- III - apoio às organizações da sociedade civil;
- IV - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;
- V - ações educativas destinadas à superação de preconceitos;
- VI - desenvolver programas e projetos voltados à formação, capacitação e valorização dos cuidadores;
- VII - promoção de campanhas de sensibilização e conscientização sobre a importância do cuidado;
- VIII - garantia de acesso a serviços de saúde, educação, assistência social e outros benefícios sociais necessários para o cuidado integral das pessoas em situação de vulnerabilidade;
- IX - fomento à criação de redes de apoio comunitário e familiar;
- X - monitoramento e avaliação das ações implementadas, visando a constante melhoria da política pública.

Art. 3º - O Poder Público promoverá parcerias com os municípios, instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para a efetivação da Política do Cuidado.

Art. 4º - O Poder Público implementará a Política do Cuidado através de um Comitê Gestor, composto por representantes de órgãos do Governo do Estado, Ministério Público e representantes da sociedade civil, a quem competirá:

- I - elaborar, coordenar e acompanhar o cumprimento de todas as fases do Plano Estadual do Cuidado;
- II - execução das fases do programa;
- III - estabelecer metas;
- IV - propor ajustes e melhorias nas ações e programas desenvolvidos;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- V - articular a integração das políticas setoriais e promover a intersetorialidade das ações;
- VI - acompanhar e avaliar a execução da Política do Cuidado;
- VII - elaborar indicadores de avaliação.

Art. 5º - As despesas decorrentes à execução da Política tratada nesta Lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Ao Poder Público compete estabelecer, através de Decreto, regulamentação própria às medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE JANEIRO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei nº 329/2024, de autoria da Deputada Fabiana Vilar)